

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-02548/2019

Tipo de Processo: Viagem: No País - Pagamento de Diárias, Auxílio Translado (AT), Deslocamento Terrestre (DT) e Jeton

Assunto: Acórdão 829/2019-TCU-Plenário (Processo nº TC 025.971/2015-8)

Interessado: Confea

Relator: Eng. Agr. Evandro José Martins

DECISÃO CD Nº 104/2019

Encaminha para conhecimento o Acórdão 829/2019-TCU-Plenário e propõe providências ao Plenário do Confea.

O Conselho Diretor, em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de abril de 2019, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 02548/2019;

Considerando que por ocasião da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, ocorrida no dia 22 de abril de 2019, foi pautado para conhecimento o Acórdão 829/2019-TCU-Plenário, publicado na Seção I, página 166, do Diário Oficial da União – DOU (0192030);

Considerando que o supracitado Acórdão foi exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU e trata do Processo nº TC 025.971/2015-8, restando consignado o seguinte:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à denúncia sobre irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) relativamente à regulamentação e à concessão de diárias, auxílio traslado e ajuda de custo em valores muito superiores ao regularmente permitido e/ou sem previsão legal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado o cumprimento do item 9.2 do acórdão 908/2016-TCU-Plenário, em virtude da existência de erro material na decisão;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RI/TCU, converter os autos em tomada de contas especial para que se proceda à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano resultante das seguintes irregularidades:

9.2.1. pagamento da verba indenizatória “ajuda de custo” (AC) concomitantemente com o pagamento de diárias, resultando em duplicidade de indenização;

9.2.2. definição, na portaria da Presidência AD 152/2016, de valores de diárias notadamente e injustificadamente superiores aos estabelecidos no Decreto 5.992/2006, resultando em pagamentos de diárias em valores desarrazoados;

9.2.3. pagamento retroativo de diárias a título de ajuste de contas com base em valor manifestamente desarrazoado;

9.3. revogar a medida cautelar exarada no despacho de 27/10/2017 (peça 60), tendo em vista que os novos valores de diárias definidos na decisão de Diretoria CD-066/2018 estão em consonância com o item 9.3 do acórdão 908/2016-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Confea de que:

9.4.1. o pagamento de diárias que descaracterize seu caráter eventual e transitório ou se configure como espécie de remuneração não se conforma às finalidades dessa indenização, prescritas no art. 58 da Lei 8.112/1990 e no art. 2º do Decreto 5.992/2006;

9.4.2. não constam da aba “legislação” do portal da entidade os normativos dos tipos portaria da Presidência-AD e decisão do Conselho Diretor-CD que versam sobre valores de diárias, em prejuízo ao princípio da transparência;

9.5. apensar os presentes autos ao autos da tomada de contas especial que vier a ser autuada, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), em cumprimento ao disposto no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

Considerando que a íntegra do supracitado Acórdão encontra-se disponível nos seguintes links do Tribunal de Contas da União - TCU e do Diário Oficial da União - DOU:

TCU: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/PROC%253A02597120158/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=ccb39410-65f3-11e9-8de0-35dc1218e0e4

DOU: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=166&data=18/04/2019>

Considerando que, após o conhecimento acerca do supracitado Acórdão, restou o encaminhamento de que o assunto fosse pautado para a 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor (26/04/2019), com vistas a tratar da atualização dos valores de diárias e demais providências;

Considerando que por meio da Decisão CD nº 66/2018, de 12 de junho de 2018, o Conselho Diretor decidiu por:

- 1) Aprovar o Estudo dos Valores de Diárias em anexo à presente Decisão, relativo ao Processo TC nº 025.97/2015-8 no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU; e
- 2) Encaminhar cópia da presente Decisão à Procuradoria Jurídica do Confea para as providências decorrentes,

Considerando que os valores de diárias decorrentes do mencionado estudo não foram implementados, haja vista a medida cautelar exarada no despacho de 27/10/2017, por meio da qual foi determinado ao Confea que se abstinisse de:

- a) pagar diárias aos seus conselheiros e presidente em valores superiores a R\$ 406,70 (diárias nacionais) e US\$ 460,00 (diárias internacionais), equivalentes às diárias pagas a diretor-presidente de agência reguladora no âmbito do Poder Executivo;
- b) pagar diárias aos seus servidores em valores superiores a R\$ 224,20 (diárias nacionais) e US\$ 370,00 (diárias internacionais), equivalentes às diárias pagas a servidores de nível superior no âmbito do Poder Executivo.

Considerando que por meio do item 9.3 do Acórdão 829/2019-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi revogada a medida cautelar, bem como restou consignado que os valores decorrentes do estudo constante da Decisão CD 66/2018 estão em consonância com o item 9.3 do Acórdão 908/2016-TCU-Plenário;

Considerando que o 9.3 do Acórdão 908/2016-TCU-Plenário versa nos seguintes termos:

9.3. *cientificar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que, na fixação dos valores das diárias e de outras indenizações correlatas, com base no art. 2º, § 3º da Lei 11.000/2004, deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da economicidade e que a adoção de importâncias desarrasadas, assim entendidos os que injustificadamente excedam aqueles estabelecidos nos Decretos 5.992/2006, anexo I, classificações ‘B’ e ‘C’ e anexo II e no Decreto 71.733/1973, anexo III, grupo ‘D’, classes II e III, com alterações posteriores, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;*

Considerando que a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, assim dispõe no tocante ao assunto:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

DECIDIU, por unanimidade:

1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea acerca do Acórdão 829/2019-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU;

2) Propor ao Plenário do Confea:

2.1) Aprovar os valores de diárias nacionais a serem pagos pelo Confea, decorrentes da Decisão CD nº 66/2018, de 12 de junho de 2018, cujos valores estão em consonância com o item 9.3 do Acórdão 908/2016-TCU-Plenário, conforme o item 9.3 do Acórdão 829/2019-TCU-Plenário:

Nível	Beneficiários	Valor de Diária Nacional
1	Presidente do Confea, Conselheiros Federais Titulares e Suplentes e Membros do Colégio de Entidades Nacionais	R\$ 640,65
2	Presidentes de Creas, Conselheiros Regionais, Coordenadores dos Colégio de Entidades Regionais, Presidentes de Entidades Precursoras	R\$ 640,65
3	Empregados e Convidados do Confea	R\$ 480,55

2.2) Fixar como valores máximos de diárias a serem pagos pelos Creas, aqueles constantes da Tabela do item 2.1 (dois ponto um) da presente Decisão, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.000, de 2004, devendo os respectivos Colegiados realizarem estudos regionalizados com vistas à definição dos valores condizentes com as respectivas unidades da federação, atentando para o item 9.3 do Acórdão 908/2016-TCU-Plenário;

2.3) Cientificar o Plenário do Confea e dos Creas de que o pagamento de diárias que descaracterize seu caráter eventual e transitório ou se configure como espécie de remuneração não se conforma às finalidades dessa indenização, prescritas no art. 58 da Lei 8.112/1990 e no art. 2º do Decreto 5.992/2006, nos termos do item 9.4.1 do Acórdão 829/2019-TCU-Plenário;

2.4) Determinar à Gerência de Tecnologia da Informação - GTI, em conjunto com a SIS, SAF, SEG e Chefia de Gabinete, que promovam a atualização da aba Legislação do Portal do Confea, com vistas a disponibilizar as Portarias AD, bem como as Decisões do Conselho Diretor, as quais atualmente se encontram disponibilizadas no Portal da Transparência deste Federal;

2.5) Informar ao Tribunal de Contas da União - TCU acerca da presente Decisão; e

2.6) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea, para as providências decorrentes,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Agr. **Evandro José Martins**, Eng. Civ. **Osmar Barros Junior**, Eng. Civ. **Ricardo Augusto Melo de Araújo**, Eng. Mec. **Ronald do Monte Santos** e o Eng. Prod. Mec. **Zerisson de Oliveira Neto**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 26/04/2019, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0193731** e o código CRC **FBE7516C**.

